



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000001/2025
Processo: 10545-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 14/2025.

EMENTA: "Altera o caput do art. 1º e acrescenta os parágrafos 1º e 2º no art. 1º, da Resolução nº 1.321, de 28 de fevereiro de 2018.".

AUTORIA: Laiz Perrut.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 1/2025, que "Altera o caput do art. 1º e acrescenta os parágrafos 1º e 2º no art. 1º, da Resolução nº 1.321, de 28 de fevereiro de 2018".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

Entendemos que o Projeto de Resolução padece de ilegalidade por vício de iniciativa, pois a matéria altera a organização dos serviços da Câmara e cria despesas para esta, sendo assim, competência exclusiva da Mesa Diretora, senão vejamos:

Art. 179. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I - ao Vereador, exceto no item II do art.180 deste Regimento Interno;

Art. 180. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273784



(...)

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, embora esta Diretoria tenha tratado esta matéria como legal, alteramos nosso entendimento se baseando na Comissão de Legislação e Justiça desta Casa, pois o objeto do projeto altera a organização dos serviços da Câmara e cria despesas para esta, portanto, **o projeto de lei é ilegal, pois o objeto do Projeto é de iniciativa da Mesa Diretora.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

